

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, PATRIMÓNIO, RECURSOS HUMANOS E DESCENTRALIZAÇÃO

PARECER

Relativo às Propostas

777/2019 – IMI

778/2019 – IRS

779/2019 - Derrama

780/2019 – TMDP

1. NOTA INTRODUTÓRIA

As Propostas 777/2019 (IMI), 778/2019 (IRS), 779/2019 (Derrama) e 780/2019 (TMDT) subscritas pelo Vice-Presidente, João Paulo Saraiva, foram remetidas, por despacho do Presidente da Assembleia Municipal de Lisboa (AML), José Maximiano Leitão para a 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização, a fim de serem apreciadas e, conseqüentemente, emitido parecer até ao dia 18 de Novembro de 2019.

2. CONSIDERANDOS

2.1. Enquadramento

A atribuição de poderes tributários aos municípios tem o seu fundamento último no princípio da autonomia local, consagrado pela Constituição da República.

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE LISBOA

Proc. _____
ENT. 3294 AML 19
DATA 13/11/2019
Luís ROSA

De acordo com o n.º 14 da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, são estabelecidas as receitas dos municípios, dos quais o IMI, a Derrama, a Taxa Municipal de Direitos de Passagem e a participação no IRS.

Também, o artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, determina que compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, aprovar as taxas do município e fixar o respetivo valor, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de derrama, e pronunciar-se sobre o reconhecimento pelo Governo de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte para os municípios.

2.2. Análise das Propostas

2.2.1 Análise da Proposta 777/2019 – IMI

a) Pontos Deliberativos

Para vigorar no ano de 2019, com efeitos na liquidação que será feita em 2020, a Câmara Municipal de Lisboa propõe que a Assembleia Municipal aprove o seguinte:

- 1. A fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) de 0,3% para os prédios urbanos, conforme alínea c), do n.º 1 e nos termos do n.º 5 do art.º 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);**
- 2. Nos termos e para os efeitos dos números 7, 8 e 12, do art.º 112.º do diploma citado no número anterior:**
 - a) A redução de 20% da taxa de IMI aplicável para prédios arrendados para habitação e sempre que seja essa a sua afetação matricial;**

b) A majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lisboa tenha intimado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético - ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 89º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (aprovado pelo DL n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação atual), ou do artigo 55º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (Decreto-Lei nº 207/2009, de 23 de outubro, na redação atual) enquanto não forem concluídas, por motivos alheios ao Município de Lisboa, as obras intimadas.

c) A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do art.º 44º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

3. Nos termos do nº1 do art. 112º-A do CIMI, fixar a redução da taxa de imposto a seguir indicada, a aplicar aos prédios ou parte de prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do artigo 13º do código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar a 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeita o imposto:

- a) Um dependente a cargo – 20 € de dedução fixa;
- b) Dois dependentes a cargo – 40 € de dedução fixa;
- c) Três ou mais dependentes a cargo – 70 € de dedução fixa.

4. A redução de 15 % da taxa de IMI aplicável, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 44º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, por um período de cinco anos conforme disposto no nº 7 do mesmo artigo, aos prédios urbanos com eficiência energética, entendendo-se que esta se verifica quando:

- a) Tenha sido atribuída ao prédio uma classe energética igual ou superior a A nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 118/2013, de 20 de agosto;

- b) Em resultado da execução de obras de construção, reconstrução, alteração, ampliação e conservação de edifícios, a classe energética atribuída ao prédio passe a ser superior em, pelo menos, duas classes à classe energética anteriormente certificada ou;
- c) O prédio aproveite águas residuais tratadas ou águas pluviais, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

b) Análise

A redução, entre 20 e 70 euros - cf. ponto 3, supra –, do IMI para famílias com filhos, visa manter uma política fiscal atrativa entre a área metropolitana de Lisboa. Paralelamente, a proposta ora analisada, no seu ponto 1, pretende manter a taxa de IMI no mínimo permitido pela lei (0,3% face ao máximo de 0,45%), de forma a tornar mais atrativa a habitação em Lisboa.

Quanto aos Incentivos à Reabilitação Urbana, no Estatuto dos Benefícios Fiscais, a partir deste ano, no âmbito do artigo 45º é vinculativo, logo não carecendo de deliberação municipal.

Também, o ponto deliberativo que nos anos anteriores definia o aumento para o triplo da taxa de IMI aplicável aos prédios urbanos devolutos foi retirado, pois verificou-se que não carecia de deliberação municipal.

A Proposta 777/2019 – Imposto Municipal sobre Imóveis, foi votada por pontos na reunião de Câmara de 31 de outubro de 2019, tendo os pontos 2.a), 3 e 4 sido aprovados por maioria com os votos contra do PCP, e os restantes pontos aprovados por unanimidade.

2.2.2 Análise da Proposta 778/2019 – IRS

a) Pontos Deliberativos

Aprovar e submeter à Assembleia Municipal a aprovação de uma participação de 2,5% no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para vigorar no ano de 2020, nos termos previstos na alínea

c) do nº 1 do artigo 25º do anexo I da Lei nº. 75/2013, de 12 de Setembro, e dos números 1 e 2 do artigo 26º da Lei nº. 73/2013, de 3 de Setembro.

b) Análise

Em consonância com o disposto na alínea g) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes da mesma lei.

De acordo com a alínea c) do nº 1 do artigo 25º e do nº 1 do artigo 26º da Lei nº 73/2013 de 3 de Setembro, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável, até 5%, no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, que é calculada sobre a respetiva coleta ilíquida das deduções previstas no nº1 do artigo 78ª do Código do IRS.

Mais se refere que a participação variável referida acima depende de deliberação sobre a percentagem pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela câmara à Autoridade Tributária, até 31 de Dezembro do ano anterior àquele que respeitam os rendimentos.

A Proposta 778/2019 – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, foi aprovada por maioria na reunião de Câmara de 31 de outubro de 2019 com 13 votos a favor (6 PS, 2 Independentes, 4 CDS/PP e 1 BE), 2 votos contra (PCP) e 1 abstenção (PSD).

2.2.3 Análise da Proposta 779/2019 – DERRAMA

a) Pontos Deliberativos

A Câmara Municipal de Lisboa (CML) propõe que a Assembleia Municipal de Lisboa (AML) aprove o seguinte:

1. O lançamento, em 2020, de uma Derrama de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), gerado no município de Lisboa, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 150.000 euros.

2. A isenção da Derrama para o ano de 2020:
 - a) Para os sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse 150.000 euros;

 - b) Para os sujeitos passivos da restauração e pequeno comércio, incluindo as farmácias, conforme sectores de atividade listados por CAE principal patenteados no Anexo I, que faz parte integrante da presente proposta, cujo volume de negócios no ano anterior não ultrapasse os **1.200.000** euros;

3. A isenção da Derrama por um período de 3 anos para as empresas que tenham instalado ou instalem a sua sede social no Concelho de Lisboa nos anos de 2018, 2019 ou 2020 e que tenham criado ou criem, e mantenham no período de isenção, no mínimo, 5 novos postos de trabalho.

b) Análise

De acordo com o disposto na alínea c) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, constitui receita dos municípios o produto de derramas lançadas nos termos do artigo 18.º do mesmo diploma.

Acrescente-se que o valor da derrama assume grande importância no cômputo da receita municipal, constituindo também um instrumento que visa atrair empresas para desenvolver a sua atividade no concelho de Lisboa, fomentando a criação de novos postos de trabalho.

De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 18.º do aludido regime jurídico, os municípios podem lançar anualmente uma derrama até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC, que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

De acordo com o artigo 16º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais está definido que a assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova o regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios, encontrando-se este regulamento em fase final de preparação, para efeitos de submissão a consulta pública. No que respeita à derrama, o n.º 23 do artigo 18.º do RFALEI estabelece que *«As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios: a) Volume de negócios das empresas beneficiárias; b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município; c) Criação de emprego no município»*. De acordo com os princípios de segurança e certeza jurídica na aplicação do quadro fiscal municipal aos operadores económicos e tendo em conta o prazo vigente para comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (30.11.2019), os benefícios previstos nesta Proposta são estabelecidos de modo coerente com aqueles critérios os quais enformam o regulamento em elaboração.

Além disso, explicita-se que sujeitos passivos da restauração e pequeno comércio, incluindo as farmácias, a isentar de Derrama, com um volume de negócios inferior a 1.200.000€, nos termos da alínea *b)* do ponto 2 da parte deliberativa da Proposta, se inserem nos seguintes sectores de atividade (listados por CAE no Anexo I da proposta):

Anexo I

CAE dos Setores de Atividade com Isenção de Derrama - aplicável se Volume de Negócios < a 1,2 M€

CAE	Descrição
471	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, excepto comércio a retalho em supermercados e hipermercados (CAE 47.1.1.1)
472	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados
474	Comércio a retalho de equipamento das tecnologias de informação e comunicação (TIC), em estabelecimentos especializados
475	Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados
476	Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados
477	Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados
478	Comércio a retalho em bancas, feiras e unidades móveis de venda
479	Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos, bancas, feiras ou unidades móveis de venda
561	Restaurantes (inclui actividades de restauração em meios móveis)
563	Estabelecimentos de bebidas

* A CAE refere-se à atividade principal

A Proposta 779/2019 – Derrama, foi votada por pontos na reunião de Câmara de 31 de outubro de 2019, tendo o ponto 2.b) sido aprovado por maioria com 14 votos a favor (5 PS, 2 Ind., 4 CDS/PP, 1 PSD e 2 PCP) e 1 voto contra (BE), o ponto 3 foi aprovado por maioria com 12 votos a favor (5 PS, 2 Ind., 4 CDS/PP e 1 PSD) e 3 votos contra (2 PCP e 1 BE), os restantes pontos foram aprovados por unanimidade.

2.2.4 Análise da Proposta 780/2019 – TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM

a) Pontos Deliberativos

Nos termos do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em Anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal o percentual de 0,25% relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem para vigorar no ano de 2020, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25º do mesmo Regime Jurídico e da alínea o) do art.º 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro na atual redação.

b) Análise

A alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação atual, prevê como receitas municipais as que sejam definidas como tal por lei ou regulamento a favor dos Municípios.

A Lei n.º 5/2004, 10 de Fevereiro – Lei das Comunicações Eletrónicas –, na redação em vigor, criou a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP), determinada, nos termos da alínea a do n.º 3 do artigo 106º, *«com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município»*.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, que define o Regime Jurídico da Construção, do Acesso e da instalação de Redes e Infraestruturas de Comunicações Eletrónicas, dispõe no n.º 1 do seu artigo 12º, que pela *«utilização e aproveitamento dos bens do domínio público e privado municipal, que se traduza na construção ou instalação, por parte de empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de infraestruturas aptas ao alojamento de comunicações eletrónicas, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106º da Lei das Comunicações Eletrónicas (...), não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento sem prejuízo do disposto no artigo 13º»*.

O Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, publicado no Diário da República, 2ª Série, n.º 95, de 17 de Maio de 2018, estabelece no n.º 3 do seu artigo 17º, que o valor percentual sobre a fatura é aprovado anualmente pelo Município até ao final de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

A Proposta 780/2019 - Taxa Municipal de Direitos de Passagem foi aprovada por maioria com 8 votos a favor (5 PS, 2 Ind. E 1 BE), 7 votos contra (4 CDS/PP, 1 PSD e 2 PCP).

3. OPINIÃO DAS FORÇAS POLÍTICAS E DO RELATOR

As forças políticas representadas na 1.ª Comissão Permanente – Comissão de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização, bem como o Deputado Municipal Relator reservam as suas opiniões e o seu sentido de voto para o plenário da Assembleia Municipal onde serão debatidas e votadas as Propostas.

4. CONCLUSÕES

A apreciação da Proposta cumpriu o prazo fixado pelo Presidente da AML ao abrigo do disposto no artigo 75.º do Regimento para a emissão de parecer.

Face a tudo quanto fica exposto, imperioso se torna concluir que as Propostas sobre as quais incidiu o presente parecer estão em condições de ser debatidas e votadas em plenário da AML.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade dos Grupos Municipais e dos deputados municipais que exercem o seu mandato como independentes representados ou pertencentes à 1ª Comissão Permanente de Finanças, Património, Recursos Humanos e Descentralização.

Lisboa, 13 de Novembro de 2019

O Deputado Relator

A Presidente da 1.ª Comissão

Hugo Lobo

Irene Lopes